

Newsletter

Maio 2012 | N.º 53 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

O Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Arrendamento Urbano por Iniciativa do Senhorio	2
A Importância Da Protecção Dos Activos Da Propriedade Intelectual Nas Sociedades Comerciais – Marca Comercial (Parte II)	3
A Exclusão de Sócio nas Sociedades por Quotas	4
A Obrigatoriedade de Notificação das Partes para Pagamento de Custas e Preparos nos Processos Judiciais	5
Nova Legislação Publicada	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Junho)	6

Nota do Editor

Caros Leitores:

A presente edição abre com um artigo abordando a questão dos arrendamentos urbanos que tem causado problemas na sociedade, afectando gravemente os inquilinos.

Dando continuidade a uma série de artigos escritos pelo nosso colega Leonardo Nhavoto, debruçamo-nos uma vez mais sobre a questão

das Marcas, neste caso nas Marcas Comerciais.

Analizamos também a questão das Custas e Preparos nos Processos Judiciais, entre outros temas.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

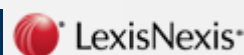
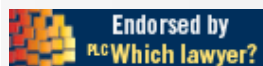


Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Alexandre Chivale, Ebrahim Bikha, Florentina Tembe, Leonardo Nhavoto, Olga Pelembe, Rute Nhatave, Vladimir Chongo.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Florentina Tembe
Advogada

ftembe@salcaldeira.com

Sumário: 1. Contextualização. 2. Formas de cessação do contrato de arrendamento. 3. Cessação do contrato por iniciativa do Senhorio. 4. Conclusão

Contextualização

O mercado de arrendamento está a entrar numa nova fase, verificando-se cada vez mais um aumento do número de imóveis para arrendar e uma grande apatência por este tipo de solução o estado a despertar a atenção de

que de certo modo tem vários oportunistas.

A actividade do sector imobiliário continua a ter maior preponderância na capital do país, verificando-se uma pressão de valores no mercado que nem mesmo os efeitos da crise internacional atenuam, de modo a combater os preços desajustados.

O facto de a procura continuar a ser superior à oferta, garantindo margens de rentabilidade significativas aos proprietários dos imóveis, tem estado a dar lugar a uma cada vez maior mobilidade dos inquilinos, derivada da cessação dos contratos de arrendamento, muitas vezes associadas ao livre arbítrio do Senhorio.

É, pois, por esta razão fundamental que, em termos sintéticos, procuramos elaborar este artigo sobre o Regime da Cessação do Contrato de Arrendamento Urbano, tendo como base o Decreto 43525/61 de 25 de Março – LEI DO INQUILINATO. É nosso objectivo demonstrar que não havendo motivos para a sua rescisão o contrato de arrendamento só pode cessar nos casos em que o Inquilino pretenda despedir-se do imóvel.

Formas de Cessação do Contrato de Arrendamento

O arrendamento urbano cessa por acordo das partes, resolução, caducidade, denúncia ou outras causas previstas na lei. As normas legais relativas à cessação revestem carácter imperativo, salvo disposição em contrário.

Entretanto, é comum a inserção nos contratos de arrendamento de cláusulas que permitem a cessação do contrato de arrendamento por iniciativa do Senhorio, evocando para tal várias razões. Aliás, tem sido prática disciplinar a matéria do arrendamento com base no Código Civil e na liberdade de estipulação, consubstanciada nas cláusulas do próprio contrato de arrendamento.

Cessação do Contrato por Iniciativa do Senhorio

Como acima nos referimos, tem sido prática convencionar nos contratos de arrendamento, um prazo de validade do mesmo, findo o qual, por iniciativa do Senhorio – mesmo que seja vontade do Inquilino manter-se no imóvel – dar-se por terminado o contrato. E a justificação para esse facto é a simples estipulação feita no contrato.

Entretanto, importa clarificar que a matéria de arrendamento – quando as partes não estipulem no contrato – é regulada pelo Decreto nº 43525/61, de 25 de Março. Ainda que seja regime supletivo, o citado diploma legal contém normas de carácter imperativo que não podem ser afastadas pela vontade das partes.

Assim, para além das situações em que há lugar à rescisão, nos termos dos artigos 45º a 47º da Lei do Inquilinato

e caducidade, nos termos dos artigos 49º a 51º, o contrato de arrendamento só pode cessar quando o inquilino já não pretenda manter-se no imóvel.

Nessa conformidade, a rescisão implica a prática por uma das partes de comportamento culposo, conferindo à parte contrária o direito de fazer cessar o contrato. Portanto, não havendo qualquer comportamento ilícito de uma das partes que possa conferir à outra o direito de rescindir unilateralmente o contrato, a ocorrer, a mesma situar-se-ia ao nível do livre arbítrio.

Ainda que exista cláusula idêntica no contrato, nos termos do artigo 44º do citado diploma, é nula a cláusula contratual que estipule a revogabilidade do contrato ao arbítrio do senhorio.

Por outro lado, nos termos do artigo 52º da Lei do Inquilinato, findo o prazo convencionado para vigorar o contrato, o mesmo considera-se prorrogado se o inquilino não se despedir no tempo e pela forma designada no contrato ou na lei.

Porém, quando o contrato tenha de cessar por iniciativa do Senhorio, ele deve fazer, nos termos dos artigos 53º, nº 1, alínea a), 54º, nº 1 e 55º do Decreto 43 525/61, de 25 de Março, a prova:

- a) de que necessita do imóvel para uso próprio;
- b) que não possui, há mais de um ano, prédio desocupado na circunscrição territorial onde se situa o imóvel objecto do contrato de arrendamento;
- c) e não ter arrendado imóvel próprio há mais de dois anos na circunscrição territorial onde se situa o imóvel objecto do contrato de arrendamento.

Ainda assim, preenchidos os requisitos acima enunciados, o Inquilino tem direito a ser indemnizado no valor correspondente a um ou dois anos da última renda que pagava, conforme o arrendamento se destinava exclusivamente a habitação ou se no todo ou em parte ao exercício de comércio, indústria ou profissão liberal.

Assim, contrariamente ao que tem sido prática, entendemos que o regime do arrendamento urbano é claramente proteccionista aos inquilinos, que só não tem a devida eficácia pelo desconhecimento dos mesmos. O legislador pretende proteger os inquilinos da situação precária e dos incómodos que a mudança de uma casa para a outra significa para uma determinada família. Porém, já não se pode colocar o mesmo problema quando essa mudança decorre da vontade do próprio inquilino. É que se assume que o Senhorio arrenda um imóvel porque em princípio tem um outro disponível para nele habitar, não podendo o Inquilino estar sujeito aos caprichos do proprietário do imóvel.

Conclusão

Diferentemente do que tem sido prática convencionar, o regime supletivo do arrendamento urbano é o que vem previsto no Decreto nº 43525/61 de 25 de Março – Lei do Inquilinato – e não o do Código Civil, cujas disposições foram revogadas.

Ainda que as partes estabeleçam um prazo para o término do contrato findo o referido prazo o contrato se acha automaticamente revogado, se o Inquilino não pretender abandonar do imóvel.

Por outro lado, é nula a cláusula contratual que estipule a revogabilidade do contrato ao arbítrio do senhorio.





Leonardo Nhavoto
Jurista

Agente Oficial
da Propriedade Intelectual

Inhavoto@salcaldeira.com

Na primeira edição desta série, fizemos o enquadramento geral desta matéria, versando sobre os principais dispositivos legais que a regulamentam e elencando os principais activos da propriedade intelectual no geral, e da propriedade industrial em particular, que mais relevâncias detêm em sede da “vida” útil das sociedades comerciais.

Na edição que o leitor tem neste momento em mãos vamos nos debruçar sobre a marca. Nos dias de hoje é um exercício difícil, senão impossível, configurarmos a actual economia de mercado sem a presença e influência deste

elemento intangível.

Numa nota introdutória sobre a matéria, podemos definir a marca como um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa, ou particular, distinguindo-os dos de outras empresas, ou particulares. Se a marca for registada, passa o seu titular a detê-la em exclusivo, o que lhe confere o direito de impedir que terceiros utilizem, sem o seu consentimento, sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins.

O registo para protecção da marca encontra-se, como na grande parte dos activos da propriedade industrial, enquadrado e regulado no ordenamento jurídico moçambicano pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, que aprova o Código da Propriedade Industrial (“CPIM”).

No capítulo IV do CPIM encontramos as principais disposições legais que versam sobre a matéria do registo e protecção das marcas. No artigo 110, encontramos elencados os requisitos exigidos para a protecção da marca, da lista destacamos os seguintes requisitos:

Permitir a distinção dos produtos e serviços de uma empresa dos produtos e serviços de outra empresa;

Não ser contrária à lei, nem ofensiva à ordem e a moral públicas e aos usos e bons costumes,

Não ser susceptível de induzir em erro o consumidor ou o público sobre os elementos característicos específicos do produto ou serviço a que a marca disser respeito nomeadamente, sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou serviços em questão;

Não ser idêntica ou semelhante a uma marca de prestígio ou a uma notoriamente conhecida em Moçambique; e,
Não ser idêntica ou imitar uma marca já registada em Moçambique ou com a data de depósito anterior pertencente a outro titular para os mesmos produtos e serviços.

Dos requisitos elencados acima, podemos depreender que uma das principais preocupações do legislador foi garantir que a marca seja uma representação fidedigna e clara do produto ou serviço que representa, ou seja, que não seja susceptível de induzir ao erro os destinatários da “mensagem” veiculada pela marca.

Por outro lado, notamos que a nossa regulamentação sobre a matéria de propriedade industrial é orientada no sentido de garantir, em caso de litígios, a protecção do titular do registo anterior em termos cronológicos.

No caso de marcas notórias ou que gozam de grande prestígio, ou seja, marcas que mesmo sem o devido registo efectuado são sobejamente conhecidas pela generalidade dos consumidores, esta protecção é garantida mesmo antes do seu registo.

A questão da imitação de marca mereceu atenção no CPIM por ser uma das principais infracções e factor gerador de conflitos, ou pelo menos o mais frequente quando se trata

da gestão da protecção de marcas.

A título ilustrativo, avançamos com o seguinte esboço: uma marca que, com muito suor e investimento do seu titular alcança a simpatia dos consumidores e, por conseguinte, regista um crescimento nas suas vendas. Imaginemos se não fosse possível ao seu titular gozar de protecção no uso da sua marca. Vários outros comerciantes poderiam encontrar, ao abrigo da sombra do esforço de outrem, terreno fértil para se locupletarem a custa do suor alheio com o simples recurso à imitação da marca, ao promoverem produtos ou serviços da mesma natureza ou com semelhança suficiente para induzir o consumidor ao erro.

No artigo 111 do CPIM, encontramos a regulamentação do tratamento dado a questão da imitação da marca, com a seguinte estatuição:

“A marca registada considera-se imitada por outra, quando cumulativamente:

a) a marca registada tiver prioridade;

b) ambas se referirem a produtos ou serviços idênticos; e

c) apresentar semelhança gráfica, fonética, ou figurativa e ser susceptível de criar confusão ao consumidor.”

Com o fenómeno da globalização e a crescente procura por novos mercados (externos) para a colocação de marcas, que em tempos só tinham abrangência em mercados internos, tem surgido com maior frequência a necessidade de expandir o domínio dos registos para a protecção de marcas.

Nos termos do artigo 128(1) do CPIM, um titular de um registo de marca domiciliado ou estabelecido em território nacional pode assegurar, nos termos do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891 a protecção da marca em todos os estados que tiverem também aderido ao acordo. Este processo é designado por registo internacional de marcas.

Antes de submeter o pedido de registo o titular da marca ou requerente de um registo da marca deve, logo no requerimento, solicitar o estudo antecipado do pedido. Após o estudo e confirmação de que não existe marca idêntica registada, o requerente avança com o pedido de registo da sua marca, que será publicado no Boletim da Propriedade Industrial do Instituto da Propriedade Industrial – IPI, entidade que gere esta área no País. No momento, as publicações são bimensais. Com a submissão e publicação o titular da marca goza de prioridade na protecção da sua marca.

Corre a partir desta publicação um primeiro prazo de trinta dias para a oposição de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo. Não havendo oposição, é feita uma segunda publicação a confirmar a concessão do registo e, posteriormente, é emitido o certificado da marca. Para o caso de registo internacional, se o pedido tiver sido concedido, o requerente deve proceder ao correspondente pedido de registo internacional no prazo de 60 dias a contar da data do despacho. O registo internacional é coordenado pelo IPI através da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI que, por sua vez, garante a coordenação com os diferentes estados para os quais se solicita a extensão da protecção.

Em melhor oportunidade iremos nos debruçar com maior rigor e profundidade sobre as *nuanças* dos registos, tanto a nível nacional, bem como a nível internacional deste activo da propriedade industrial tão importante.

Dando continuidade a presente série de artigos, na próxima edição vamos continuar a abordar a questão do enquadramento jurídico que é dado a questão da protecção dos activos da propriedade intelectual, à luz da legislação moçambicana, dando especial enfoque a outro activo da propriedade intelectual de grande relevância: a patente industrial.





Vladimir Chongo
Advogado

vchongo@salcaldeira.com

Com este exercício pretendemos analisar o regime jurídico de exclusão de sócio nas sociedades por quotas, previsto no artigo 304.º do Código Comercial, sobretudo naqueles casos em que a sociedade tenha sido constituída apenas por dois sócios.

A regra geral estabelecida no nº 1 do artigo 304.º do Código Comercial permite que o sócio possa ser excluído de acordo com a previsão constante do contrato de sociedade.

A exclusão do sócio pode também ser decretada por decisão judicial em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos ¹.

Todavia, levantam-se dificuldades relativamente às sociedades por quotas com apenas dois sócios detendo cada um 50% do capital social, em que os estatutos sejam omissos sobre esta matéria, como muitas vezes acontece.

Diferentemente do que ocorre no regime das sociedades em nome colectivo, nas quais o legislador, no nº 3 do artigo 264.º do Código Comercial, foi claro ao estabelecer que, se a sociedade tiver dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com o fundamento em algum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1 do mesmo artigo, pode ocorrer desde que decretada pelo tribunal.

Os problemas surgem nos casos a que nos referimos quanto às sociedades por quotas com apenas dois sócios, cada um dos quais detendo 50% do capital social e em que os estatutos sejam omissos quanto à exclusão do sócio. Nestes, havendo a obrigação de obter em primeiro lugar uma deliberação da Assembleia Geral, antes de seguir para a via judicial, afigura-se difícil ou quase impossível a exclusão de sócio, ainda que este

adopte comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos. É que, ten-

“A exclusão do sócio pode também ser decretada por decisão judicial em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos.”

do em atenção a necessidade de obtenção da maioria de votos para que a deliberação seja considerada válida, qualquer um dos sócios por deter metade do capital social, a sua posição não pode prevalecer.

Sendo assim e em nosso entender, a solução mais ajustada para a protecção dos interesses da sociedade e de um dos sócios, que não podem continuar numa situação de insegurança jurídica devido ao comportamento do outro sócio, pondo em causa o desenvolvimento e a prossecução do escopo da sociedade, seria o recurso ao regime subsidiário previsto no artigo 7.º do Código Comercial, nomeadamente o direito civil.

Ora, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 1005.º do Código Civil, nas sociedades com apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles pode ocorrer mediante intervenção directa do tribunal. Portanto, mesmo que não exista deliberação por parte da Assembleia Geral da sociedade, desde que seja apresentada prova bastante do comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos, a sociedade pode intentar directamente no tribunal competente a acção de exclusão de sócio.

¹ Nº 2 do artigo 304.º do Código Comercial;



A Obrigatoriedade de Notificação das Partes para Pagamento de Custas e Preparos nos Processos Judiciais



Alexandre Chivale
Advogado

achivale@scalcaldeira.com

Introdução

Quem anda nos meandros da actividade judiciária certamente que já se deparou, várias vezes, com o fenómeno do pagamento de custas processuais, quer voluntária e, em alguns casos, de forma coerciva. Infelizmente – em prejuízo dos utentes dos serviços dos tribunais – as formalidades e o sujeito passivo do cumprimento desta obrigação nem sempre têm sido observadas e responsabilizados, respectivamente.

Procuraremos, no presente artigo, demonstrar que é da responsabilidade das partes o pagamento das custas, sendo obrigatório que estas sejam devidamente notificadas para o efeito,

sem embargo da notificação dos respectivos mandatários judiciais.

Custas e preparos

Custas processuais *stricto sensu* (ou preparo)¹ são despesas judiciais devidas ao Estado em decorrência de sua actividade (como aparato do próprio Estado).

Custas é palavra derivada do verbo latino *constare* (consta, as, are), que significa ter o preço ou o valor (designa a soma de despesas ou o dispêndio). Custas são aquela parte das despesas judiciais que, relativas à informação, propulsão e terminação do processo, são taxadas por lei; e hão-de ser contadas contra a parte vencida segundo o princípio geral de direito processual *Victus victori expensas condemnatur*, que é susceptível, em todo caso, de maior ou menor atenuação pela lei². Dizem-se judiciais, se se originam de actos processuais em que tenha agido o juiz ou outro funcionário público, ou pessoa nomeada pelo juiz, que haja de actuar. Dizem-se extrajudiciais quando percebidas pelos advogados (então honorários de advogado são custas) ou expandidas fora de juízo, como o transporte, o preço dos telegramas e telefonemas e o papel, ou outros materiais para aposição de selos em bens, cofres e documentos. Às vezes, as leis empregam a expressão ‘custas’ em senso assaz largo, o que se há-de examinar.

Tais despesas são “presumivelmente dimensionadas de modo que os recolhimentos fraccionários feitos pelos litigantes, quando somados, cubram parte significativa do valor das despesas gerais suportadas pelo Estado para exercer a jurisdição – investimentos em imóveis, remunerações, material empregado etc.”.

Embora a natureza jurídica das custas processuais *stricto sensu* ainda seja objecto de discussão doutrinária, parece ser consensual tratar-se de taxa. Vale dizer, de obrigação legal e compulsória exigida dos particulares pela utilização efectiva de um serviço público específico e divisível, prestado directamente ao contribuinte. Nesse sentido a lição de Arruda Alvim: “as custas, no nosso entender, constituem-se juridicamente numa verdadeira taxa. O Estado presta um dado serviço e proporcionalmente ao valor do litígio e aos actos que venham a ser praticados no processo, cobram-se custas

As custas processuais *stricto sensu* constituem, portanto, modalidade tributária (renda do Estado), que tem sua cobrança inteiramente submetida ao regime de direito público.

A disciplina das custas no processo civil está embasada num sistema composto de ónus e dever. Ónus de responder antecipadamente (preparar) pelas custas – responsabilidade provisória – e dever de pagá-las a final – responsabilidade definitiva². Os ónus de adiantar despesas processuais são instituídos como requisito para que tenham eficácia certos actos que as partes realizam, ou para que elas obtenham a realização de certos actos por auxiliares da Justiça. (...) Quando o processo termina, uma das partes (em regra, o vencido) terá a obrigação de recolher despesas ainda em aberto e de reembolsar a parte contrária pelas que esta adiantou

Formalidades para pagamento de custas e preparos

Assim, uma vez intentada uma acção ou qualquer outra providência judiciária, por meio da apresentação da respectiva petição inicial ou requerimento³ a parte – e não o mandatário judicial – deve, no prazo de 5 dias, proceder ao pagamento dos respectivos preparos, nos termos do artigo 127 do Código das Custas Judiciais (CCJ). Se o responsável pelo pagamento dos preparos – o autor, o recorrente ou requerente – não pagar no prazo de 5 dias, é notificado para no prazo de 5 dias pagar o imposto igual ao preparo, sob pena de o pedido não prosseguir, como prescreve o artigo 134 do CCJ.

Entretanto, na prática, os tribunais têm notificado apenas os man-

datários das partes para os termos do disposto no artigo 134, numa clara preterição das formalidades legais quanto à notificação e pagamento de preparos. É que tais actos, para além de serem notificados aos advogados, têm que obrigatoriamente ser igualmente notificados à parte.

Há juízes que têm sustentado que a obrigatoriedade de notificação das partes é aplicável apenas quanto ao pagamento das custas, uma vez, no seu entender, os preparos não se confundem com as custas a serem pagas a final do processo.

Porém, não nos revemos neste entendimento, pois nos termos do artigo 134º do Código de Custas Judiciais, se a parte não fizer o pagamento de preparo inicial no prazo legal, será, *nos termos dos artigos 87º e 89º*, notificado ou avisado para, em cinco dias, pagar o imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que prossiga o seu pedido.

Na verdade, nos termos conjugados dos proémios dos artigos 87º e 89º do Código de Custas Judiciais, aplicáveis por força do precedente e citado artigo 134º do mesmo código, não subsistem dúvidas que os preparos, para os casos em que devem ser pagos com multa, devem ser notificados também à parte e essa notificação tem que ser feita nos termos dos citados artigos 87 e 89 do CCJ.

Contrariamente ao entendimento de certos sectores do judiciário, os preparos são e sempre foram entendidos como parte integrante das custas. É que, nos termos do nº 1 do Código de Custas Judiciais, as custas compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos. Por sua vez dispõe o corpo do artigo 120º do mesmo código que nos processos, sempre que houver lugar ao pagamento de imposto de justiça, haverá preparos.

Ora, daqui decorre que os preparos são parte integrante do imposto de justiça, constituindo um adiantamento deste e consequentemente das custas⁵. Sobre o conceito e natureza jurídica de preparo é suficientemente esclarecedora a lição de Sérgio Bermudes: “O preparo é o aprestamento, aparelhamento (preparar: prae, adiante; parare, aprestar), logo, o pagamento das custas necessárias à prática de algum ou alguns actos processuais, diante do sistema brasileiro, no qual a parte remunera o Estado pela prestação jurisdicional. No caso dos recursos, o preparo é uma taxa por todos os serviços prestados ao recorrente, que incluem do processamento ao julgamento do recurso e o retorno dos autos ao juízo de origem. (...) O preparo dos recursos constitui uma taxa, do ponto de vista tributário e, processualmente, uma condição procedimental”. É por isso que, no final do processo, quando são calculados as custas, os preparos pagos em adiantamento, são abatidos da conta, como resulta do disposto no artigo 133º do Código de Custas Judiciais.

Por outro lado, nos termos do artigo 124º do Código das Custas Judiciais – com a redacção dada pelo Decreto nº 43809, de 27 de Julho de 1961 – a responsabilidade pelo pagamento dos preparos incumbe à parte. Aliás, trata-se de um acto pessoal da parte que deve ser directamente notificado a esta, conforme se alcança do nº 2 do artigo 253º do Código de Processo Civil (CPC).

Por outro lado, este entendimento também decorre do acórdão do Tribunal Supremo de 01 de Setembro de 1987, nos autos do processo nº 9/87, que consta das anotações do artigo 87º do Código de Custas Judiciais.

Conclusão

A falta de notificação à parte determina a nulidade dos actos praticados, incluindo os subsequentes, visto que essa irregularidade influencia a decisão que pode ser tomada em face de uma suposta falta de pagamento de preparos, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 201º do CPC.

Daqui resulta claro que as notificações, quer para pagamento de custas, quer para imposto de justiça igual ao preparo em conformidade com o artigo 134 do CCJ, têm que ser feitas não só no mandatário judicial, mas também na própria parte, pelo que sempre que quanto aos preparos apenas seja notificado mandatário judicial, deve considerar-se que a parte não foi devidamente notificada para os pagamentos dos preparos, assim sendo, não se podem aplicar multas sob pena de se incorrer em erro.

É, pois, esta, a nossa posição sobre a questão que acima se levanta.

¹(Pontes de Miranda. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro, 1995, Tomo I, pág. 385).

²*** (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. II, págs. 634/635).

³Há que fazer distinção entre petição inicial – nas acções declarativas – requerimento inicial – nas acções executivas – e requerimentos – nas restantes situações

⁴Nos termos dos artigos 87 e 89 do CCJ.

⁵(Pontes de Miranda. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, Tomo VII, págs. 128/129).





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 13/2012 - Actualiza o valor do índice 100 da Tabela das Carreiras de Regime Geral, Regime Especial e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração e o valor de referência das funções de direcção, chefia e confiança em vigor no Aparelho do Estado.

Diploma Ministerial nº 77/2012 – Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 1 - Agricultura, Pecuária, Caça e Silvicultura.

Diploma Ministerial nº 78/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 2 – Pescas.

Diploma Ministerial nº 79/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 3 - Indústria de Extracção de Minerais.

Diploma Ministerial nº 80/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 4 - Indústria Transformadora.

Diploma Ministerial nº 81/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 5 - Produção, Distribuição de Electricidade, Gás e Água.

Diploma Ministerial nº 82/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 6 – Construção.

Diploma Ministerial nº 83/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 7 - Actividades dos Serviços não Financeiros.

Diploma Ministerial nº 84/2012 - Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 8 - Actividade Financeira.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

NOVOS SALÁRIOS MÍNIMOS

O Governo de Moçambique aprovou os novos salários mínimos por Sector de Actividade, publicados através dos Diplomas aqui mencionados.

(Poderá consultar a referente legislação no nosso website: www.salcaldeira.com)

Salário Mínimo por Sector de Actividade	Valor Actual MZN	Diploma Ministerial
Agricultura pecuária caça e silvicultura	2.300,00	Diploma Ministerial nº 77/2012 de 6 de Junho
Transformação do produto resultante da actividade agrícola	2.300,00	
Indústria de Caju	2.300,00	
Actividade Açucareira	2.300,00	
Pesca marítima industrial e semi industrial	2.680,00	Diploma Ministerial nº 78/2012 de 6 de Junho
Pesca de kapenta	2.485,00	
Indústria de extracção de minerais (PMEs)	3.295,00	Diploma Ministerial nº 79/2012 de 6 de Junho
Indústria de extracção de minerais (Grandes Empresas)	3.526,00	
Indústria transformadora	3.585,00	Diploma Ministerial nº 80/2012 de 6 de Junho
Indústria transformadora - panificadora	3.021,00	
Produção e distribuição de electricidade gás e água	3.817,00	Diploma Ministerial nº 81/2012 de 6 de Junho
Construção	3.177,00	Diploma Ministerial nº 82/2012 de 6 de Junho
Actividade dos Serviços não financeiros	3.510,00	Diploma Ministerial nº 83/2012 de 6 de Junho
Actividade financeira	6.171,00	Diploma Ministerial nº 84/2012 de 6 de Junho

Maputo, Julho de 2012



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012

Julho



Ebrahim Bhikha
Jurista

ebhikha@salcaldeira.com

INSS	10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Junho 2012.
IRPS	20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Junho 2012.
IRPC	20	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Junho 2012.
	30	→ Entrega da 2ª Prestação do Pagamento por Conta.
IVA	30	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Junho 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
ICE	30	→ Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (Nº 3 do artigo 10 do Código do ICE).

